Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:773276 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0002924-05.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: NILO NETO RODRIGUES BRITO ADVOGADO (A): EURÍPEDES LAMOUNIER EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado. de Pedro Afonso trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Edis José Ferraz, em favor do paciente NILO NETO RODRIGUES BRITO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Pedro Afonso/TO. Em síntese, o impetrante pugna pela fixação do regime inicial de cumprimento de pena como semiaberto, uma vez que a pena-base tanto da condenação pelo crime de tráfico de drogas quanto pelo de associação para o tráfico foram fixadas no mínimo legal, não sendo superior a 8 (oito) anos. Pois bem. Inicialmente, insta salientar que da leitura dos autos originários (Ação Penal n. 0001634-60.2017.8.27.2733), verifica-se que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena total de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Sem maiores digressões, não obstante a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão e pena-base de ambos os crimes ter sido fixada no mínimo legal, a quantidade e diversidade da droga apreendida justificaram o estabelecimento do regime inicial fechado, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, a, do Código Penal, c/c art. 42. da Lei de Drogas. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. 2. No caso, apesar de o montante da sancão - 8 anos de reclusão (e-STJ fl. 29) - permitir, em tese, a fixação do regime inicial intermediário, o estabelecimento do regime inicial fechado possui lastro na existência de circunstância concreta desfavorável, qual seja, a quantidade de droga apreendida (62,76g (peso bruto) de cocaína, fracionadas em 77 (setenta e sete) porções individualizadas em microtubos, e 75,56g (peso bruto) de maconha, divididas em 5 (cinco) porções individualizadas, envoltas em plástico - e-STJ fl. 33), fundamento idôneo e suficiente para o recrudescimento, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.854/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023,) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, as instâncias ordinárias — dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não

se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, motivo pelo qual não há como aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no  $\S 1^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. No caso, não obstante o agravante haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, a instância de origem apontou elemento concreto dos autos que justifica a imposição de regime inicial mais gravoso do que o permitido em razão da sanção imposta, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 634.269/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 17/3/2021.) PENAL. TRÁFICO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E PARA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A conclusão sobre a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (cento e doze porções de cocaína) conduziu à fixação do regime inicial fechado para o paciente e à não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 131361; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Cármen Lúcia; Julg. 15/12/2015; DJE 02/2016) .(e-STJ, fls. 272-274). "Verifica-se ter sido dada correta interpretação aos dispostos no art. 33 do CP e 42 da Lei de Drogas, pois, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, e o sentenciado seja primário, o regime fechado é o cabível à espécie, dada a presença de circunstâncias desfavoráveis, qual seja, a grande quantidade da droga apreendida, que foram inclusive devidamente sopesadas na terceira fase do cálculo da pena, a fim de afastar a aplicação da causa de diminuição do §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (AgRg no AREsp 1.002.290/AM, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017). Nesse sentido, em que pese à primariedade e à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com relação à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, bem como o modus operandi da prática delitiva, justificam a imposição do regime fechado. Anota-se, por fim, que apesar de não desconhecer o entendimento jurisprudencial referente a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando, quando a pena é aplicada no mínimo legal e as condições do réu lhes são favoráveis, sabe-se que a soma das penas pode acarretar no cumprimento de pena no regime mais gravoso. Sobre o tema vejamos: RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TESES SOBRE A CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA IN CASU. FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS EM CARÁTER SUPLEMENTAR. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A HABITUALIDADE CRIMINAL. OUTRAS

ACÕES PENAIS EM CURSO. TESE DO AGRAVANTE COMO VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA IN CASU. DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE BASTAM. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não foi apenas o fato de ora agravante ser supostamente réu em outras ações penais em curso que afastou o redutor previsto art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Em caráter suplementar, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, somadas a todo um modus operandi do crime praticado (forma de acondicionamento das drogas, dinheiro, balança de precisão, insumos e petrechos para a fabricação de drogas) que demonstraram, segundo a origem, a dedicação do agravante a atividades delitivas. III - Convém registrar que não há qualquer debate sobre os antecedentes do agravante na origem, em especial, a tese de que seria vítima nos processos conexos (de Bertioga e Taboão da Serra). Tal debate inocorreu seguer em sede de revisão criminal. Sobretudo, já foi devidamente consignado que o modus operandi foi a principal tese de afastamento do redutor no tráfico de drogas. IV - Outrossim, quanto à fixação do regime inicial, tem-se que, na hipótese, restou fixado o fechado sob fundamentação idônea, tendo em vista que o quantum da pena (superior a 4 anos de pena privativa de liberdade) se soma à existência de circunstâncias judiciais negativas (natureza/quantidade de drogas e culpabilidade). V - Assente nesta Corte Superior que, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea a, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos - 5 anos de reclusão (e-STJ fl. 412) -, inviável a imposição de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, porquanto a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos - (...) justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado"(AgRg no AREsp n. 458.799/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/10/2022). VI — Na hipótese, foram apreendidos nada menos do que 465g de cocaína em pó; 48,705kg de cocaína em 51 porções; e 6,54kg de crack, sem se olvidar dos diversos insumos e petrechos para preparo e comercialização dos entorpecentes. VII No mais, a reiteração dos argumentos dos embargos de declaração, do agravo regimental anterior e do próprio habeas corpus atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 689.309/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 773276v2 e do código CRC 941c907e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 16/5/2023, às 11:38:58 Documento:773278 0002924-05.2023.8.27.2700 773276 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0002924-05.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: NILO NETO RODRIGUES BRITO ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ LAMOUNIER

FERRAZ (OAB T0005596) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Pedro MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENCA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO 1. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, diante da natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, a, do Código Penal, c/c art. 42, da Lei de Drogas. 2. No mesmo sentido, em que pese à primariedade e à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com relação à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, bem como o modus operandi da prática delitiva, justificam a imposição do regime fechado. ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 09 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 773278v3 e do código CRC b2b0a17a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 18/5/2023, às 9:38:35 0002924-05.2023.8.27.2700 773278 .V3 Documento:773277 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0002924-05.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: NILO NETO RODRIGUES BRITO ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ LAMOUNIER FERRAZ (OAB T0005596) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Pedro MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido Liminar, impetrado por Edis José Ferraz, em favor de Nilo Neto Rodrigues Brito, preso em regime fechado, por ter sido condenado pelos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 a pena de 8 (oito) anos de reclusão. Aduz o Impetrante que o regime de cumprimento da pena não poderia ser estabelecido no fechado, tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, b, que estabelece o Nessa trilha, aponta a ausência de fundamentação a justificar o estabelecimento do regime mais gravoso. Ao final, pugna pela concessão, liminar, para conceder em definitivo o cumprimento da pena no regime A liminar foi indeferida. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 773277v2 e do código CRC 0de649fb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 25/4/2023, às 9:30:48 0002924-05.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023

Habeas Corpus Criminal № 0002924-05.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA PACIENTE: NILO NETO RODRIGUES BRITO ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Pedro Afonso MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário